

DIREITOS HUMANOS E O AVILTAMENTO DA MÍDIA TELEVISIVA.

Fernanda Martins Fernandes Pereira¹

RESUMO

Este texto trata a respeito da violação da mídia televisiva aos Direitos Humanos dos participantes dos programas de reality shows e procura estabelecer, de forma sintética, os principais aspectos dessa afronta. Neste sentido, descreve-se sequencialmente, os pontos a serem debatidos em relação aos direitos afrontados.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos-Humanos. Mídia. Violação.

CONCEITUAÇÃO E CARACTERÍSTICAS

O artigo é a apresentação sintética, em forma de relatório escrito, dos resultados de investigações e estudos realizados a respeito da questão humanitária e sua violação. O objetivo central deste artigo é o de ser um meio rápido e sucinto de divulgar e tornar conhecidos a dúvida investigada, o referencial teórico utilizado (teorias que serviram de base para orientar a pesquisa), a metodologia aplicada, os resultados alcançados e as principais dificuldades encontradas no processo de investigação e na análise do tema abordado.

Com o início do século XXI, a pessoa humana passou a estar inserida em todas as questões protetivas de direito, foram criadas leis e tratados internacionais para proteger e preservar a integridade do ser humano em todas as suas abrangências - física, psíquica, moral, entre outras. Contudo, com todo regramento jurídico existente nos Estados Soberanos,

¹ Graduanda em Direito (UNIGRANRIO). Contato: fernandamrenault@hotmail.com.

paulatinamente são violados os direitos inerentes à pessoa, *in casu*, os direitos humanos.

Com a descabida e crescente intenção do cidadão do novo milênio, em profanar a privacidade alheia, os executivos dos canais de comunicação criaram os programas de entretenimento, denominados de “reality shows”. Tais programas consistem em exploração vulgar e banal do ser humano, colocando-o em patamares esdrúxulos e vexatórios, uma completa prestação de desserviço e deseducação à sociedade, com único objetivo de altos índices de audiência.

Os participantes dos reality shows ao aceitarem participar do programa a ser transmitido e concorrer ao prêmio ofertado, assinam contrato com a emissora que irá transmitir o reality, dispondo de direitos fundamentais e contraindo obrigações impostas pelo contratante.

DIREITOS FUNDAMENTAIS

O legislador constituinte de 1988 preocupou-se em resguardar, através de cláusulas pétreas, direitos fundamentais inerentes ao ser humano, como o direito à vida, à liberdade, à intimidade entre outros, que podem ser encontrados no art. 5º da CFRB.

Portanto, desde o nascimento do contrato há um vício de nulidade presente, visto que, os direitos dispostos em contrato são DIREITOS FUNDAMENTAIS, bens considerados pela própria Carta Política de 1988, como sendo indisponíveis, inalienáveis e irrenunciáveis, tornando o contrato/cláusula nula de pleno direito.

Corroborando o entendimento explanado, Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo aduzem que:

“Embora não haja consenso, no constitucionalismo moderno o entendimento doutrinário dominante é de que os direitos fundamentais aplicam-se, também, às

*relações privadas. Segundo essa orientação, não podem os particulares, com amparo no princípio da autonomia da vontade, afastar livremente os direitos fundamentais”.*²

Sobre os direitos internos, mais precisamente os prolongamentos da personalidade, Alphonse Boistel escreveu:

*“os direitos que o homem traz consigo ao nascer, são inicialmente sua pessoa mesma; trata-se de um direito formal e vivo, do qual derivam todos os demais direitos, acrescentando que o princípio moral que protege o direito é a inviolabilidade da pessoa humana sagrada e inviolável em face de qualquer outra pessoa”.*³

Em contrapartida ao exposto acima, ainda sob as lições de Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, há na doutrina brasileira o instituto da renúncia temporária aos direitos fundamentais, vejamos:

*“O constitucionalismo moderno admite, diante de um caso concreto, a renúncia temporária e excepcional a direito fundamental. Assim, a renúncia voluntária ao exercício de um direito fundamental é admitida, desde que um caso concreto (a renúncia geral de exercício é inadmissível)”.*⁴

Ora, no presente caso, não há renúncia temporária, visto que a imagem, ou mesmo um vídeo do participante, quando divulgado em sede de

² PAULO, Vicente & ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008. p. 97.

³ BOISTEL, Alphonse. Revista da Faculdade de Direito Milton Campos. v. 15. Belo Horizonte, 2007. p. 49.

⁴ PAULO, Vicente & ALEXANDRINO, Marcelo. Ob. cit., p. 101-102.

televisão aberta, bem como, pela universalidade da rede mundial de computadores, digo Internet, extrapola a limitação temporal outrora atribuída. A intimidade revelada não se esgota com o encerramento da “participação” do contraente, ela estará eternamente à disposição do usuário da Internet, visto a falta de normatização legislativa. Apesar de a renúncia poder ser revertida em qualquer tempo, seus efeitos são contínuos. Logo, o “direito renunciado” não assume uma forma temporária e sim, se estabelece de maneira permanente.

Com vistas aos limites à exposição do corpo humano, à anuência do contrato prevê o uso das imagens dos participantes. Entretanto, há uma limitação ao poder outorgado? Notório se faz que há cenas vexatórias, promovedores de lobo, que não detém uma temporariedade predeterminada. Com o advento da modernidade tem se mitigado direitos fundamentais, a inclusão digital tem tomado proporções imensuráveis, ao passo que, estariam às imagens adstritas à temporariedade supracitada? Não se pode permitir, baseando-se no princípio da autonomia da vontade, que a pessoa se exima da condição sujeito detentor de direitos. Nesse sentido José Carlos Vieira de Andrade explicita:

“Assim, por exemplo, nos casos de renúncia e, em geral, de auto-restrição do titular do direito fundamental, que são aqueles em que mais longe se pode ir na garantia da liberdade negocial, aceitamos (pressuposta sempre a igualdade dos sujeitos e a existência de uma vontade livre e esclarecida) que ela exclua a aplicação do preceito constitucional, mas, ainda aí, só se não atingir aquele mínimo de conteúdo do direito para além do qual o indivíduo se reduz à condição de objeto ou de não-

*pessoa – nestes casos o bem jurídico deve ser considerado indisponível”.*⁵

Outrossim, estão os participantes expostos a todos os tipos de situações planejadas e projetadas para acontecerem ou mesmo realizarem no tempo em que permanecerem no programa, há uma expressa desarmonia entre os contratantes, o concorrente está em situação de extrema onerosidade em relação à emissora.

DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Os programas de reality show aviltam o princípio da dignidade da pessoa humana, visto que, segundo os ensinamentos de Ingo Wolfgang Sarlet *apud* Hermenêtica, Ponderação e Colisão de Direitos Fundamentais:

*“afirma que não restam dúvidas de que a dignidade da pessoa humana engloba necessariamente respeito e proteção da integridade física e psíquica em geral da pessoa e que além da liberdade pessoal e seus desdobramentos situa-se o reconhecimento e proteção à identidade pessoal, concretizando-se no respeito pela privacidade, intimidade, honra e imagem (todas dimensões umbilicalmente vinculadas à dignidade da pessoa humana)”.*⁶

Logo, é notório que as provas de resistência realizadas nos programas do tipo Big Brother, ferem os referidos princípios, mesmo que,

⁵ ANDRADE, José Carlos Vieira. Os direitos, liberdades e garantias no âmbito das relações entre particulares. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado**. 2ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 296.

⁶ GUERRA, Sidney. **Hermenêutica, Ponderação e Colisão de Direitos Fundamentais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 104.

embora previsto nos contratos e em consonância com a vontade dos que ali estão participando, os desafios propostos/exigidos no jogo ultrapassam o limite do tolerável e razoável para o homem médio. São situações que colocam em risco a incolumidade física, psíquica e moral do participante, além de expô-lo a situações vexatórias e humilhantes. Neste sentido, o professor Sidney Guerra cita a máxima Kantiana, “que o homem deve sempre ser tratado como um fim em si mesmo e nunca como um meio”. Portanto, a violação sucede porque o participante da competição é tratado como um meio para se auferir lucro e conquistar altos índices de audiência, não importando se sua reputação, imagem, honra e dignidade estão sendo afetadas.

O princípio infringido possui amparo pela Carta Magna e, segundo os ensinamentos dos professores Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:

“a dignidade da pessoa humana assenta-se no reconhecimento de duas posições jurídicas ao indivíduo. De um lado, apresenta-se como um direito de proteção individual não só em relação ao Estado, mas, também, frente aos demais indivíduos. De outro, constitui dever fundamental de tratamento igualitário dos próprios semelhantes”.⁷

Tais direitos também estão previstos na DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, que aduz em seu artigo I, in verbis:

“Artigo I

Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem

⁷ PAULO, Vicente & ALEXANDRINO, Marcelo. Ob. cit., p. 88.

agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.”

A cláusula que incumbe aos participantes, presente na edição do programa, que a sua participação e permanência é de sua inteira vontade, ficando a ele a decisão de desistir a qualquer momento, é no mínimo inexecutável. Senão vejamos: Será que estando por horas ininterruptas, sob forte pressão física e psíquica, e, sujeitos ao clima atmosférico para concorrer ao determinado prêmio ou status dentro do programa, conseguirá em tempo, discernir o momento de desistir da prova, preponderando sob o melhor para o seu estado corporal?

Haja vista que muitos acidentes fatais no esporte ocorreram em razão de atletas que tentaram transgredir o limite do corpo humano, mas, depois do esforço sobre-humano realizado, suas faculdades mentais já não mais estavam em perfeita fruição, vindo a ocorrer o óbito.

A Constituição Brasileira assegura o direito de estar vivo e viver de forma digna, sob pena de se constituir afronta à dignidade da pessoa humana, estando sob a égide do artigo 5º, III, temos a seguinte leitura, in verbis:

“Art. 5º

III - ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante.”

Neste mesmo posicionamento, a DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS assim aduz:

“Artigo V.

Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.”

Vislumbra-se, portanto, que o tratamento ofertado nos programas de realitys shows, Big Brother Brasil por exemplo, no qual submete o participante a dormir ao relento, em exposição aos fatores do clima; em quartos escuros e trancados, sob a condição de destrancar a fechadura para se obter a saída; restrição à alimentos e o mais recente, ser içado por um guindaste e, enquanto é deslocado no ar, leva-se jatos de água, para depois ser arremessado contra uma parede com revestimento de espuma, tudo isso com aplicação de velocidade. Sem muito prolongamento, é óbvio que o tratamento ministrado pela emissora de televisão é desumano e degradante, ultrapassando os limites do tolerável. Há de ressaltar, que o participante que venceu a disputa, após longas horas, reclamou de fortes dores na região abdominal, em razão dos choques contra a parede de revestimento.

Outro exemplo bizarro de ultraje ao princípio em tela, teve seu fato gerador na França, em uma boate na cidade francesa de Morsang-sur-Orge, a casa de eventos organizava show de “lancer de nains”, que na tradução seria, lançamento de anões. A prefeitura local, usando de seu poder de polícia, sob o argumento de violação da ordem pública e da dignidade da pessoa humana, interditou a casa e proibiu o espetáculo.

Ingressa em instancias superiores, o anão e o dono da casa de eventos, para reaver a medida imposta pelo juízo a quo, a decisão tomada pelo Conselho de Estado Francês foi no sentido de rejeitar a ação da Companhia de Produção e do Senhor Wackenheim e manter, portanto, a decisão do prefeito, além de pagar multa ao município de Morsang-sur-Orge.

“Case:

CE, Ass., 27 Octobre 1995, p. 372 Case Commune de Morsang-sur-Orge

Date: 27 October 1995

Translated by: Professor Bernard Rudden

Copyright: Professor B. S. Markesinis.”

DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E INFORMAÇÃO

O conceito de liberdade de expressão e informação está abarcado em poder expressar livremente ideias, pensamentos, opiniões e ter acesso a informações verdadeiras sobre fatos, sem correr o risco de sofrer qualquer tipo de censura.

Para o professor Paulo Gustavo Gonet Branco,

*“a liberdade de expressão é um dos mais relevantes e preciosos direitos fundamentais, correspondendo a uma das mais antigas reivindicações dos homens de todos os tempos”.*⁸

Tal princípio ganhou amparo em nosso ordenamento pátrio, com o advento da Carta Magna de 1988, que consagrou o referido princípio como cláusula pétrea no bojo do seu artigo 5º, incisos IV e IX da CF/88, in verbis:

“Art. 5º

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

X - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”

Trata-se, portanto, de um direito fundamental inserido na Constituição de 1988 como forma de prevenir e resguardar a democracia

⁸ MENDES, COELHO & BRANCO. **Curso de Direito Constitucional**. 4ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 402.

nacional de eventos nefastos e turbulentos, que possam atentar contra a ordem político-social da pátria, como já ocorreu com o regime ditatorial militar, no qual a censura imperava, não obstante, a liberdade de imprensa já constasse na Carta Política do Império do Brasil de 1824.

Torna-se evidente a importância e a preocupação do constituinte brasileiro com a segurança do referido princípio que no artigo 220, assim dispõe:

“Art. 220.

A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.”

Acrescenta, ainda, nos parágrafos 1º e 2º o seguinte teor:

“§ 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.”

Segundo a concepção de Aristóteles, “o homem é por natureza um animal social”, restando evidente que a sociabilidade faz parte da natureza humana. Neste mesmo sentido, John Donne, poeta inglês do século XVI, em seu famoso texto “Meditações XVII”, assim afirma: “Nenhum homem é uma ilha, sozinho em si mesmo”.

Gonet Branco ensina que, “o ser humano se forma no contato com seu semelhante, mostrando-se a liberdade de se comunicar como condição relevante para a própria higidez psicossocial da pessoa”.⁹

A garantia da liberdade de expressão não é um direito absoluto, os direitos da personalidade representam limitações constitucionais externas à liberdade de expressão, “verdadeiros contrapostos à liberdade de informação”.¹⁰

Deste modo, podemos entender que os meios de comunicação social, em seu exercício de liberdade de expressão e informação, não podem afrontar os direitos dos cidadãos ou ainda, os da coletividade, se valendo da proibição da censura, sob pena de ocorrer abuso da liberdade de expressão e informação, sob o tema leciona Rui Barbosa:

“A imprensa é a vista da Nação. Por ela é que a Nação acompanha o que lhe passa ao perto e ao longe, enxerga o que lhe malfazem, devassa o que lhe ocultam e tramam, colhe o que lhe sonegam, ou roubam, percebe onde lhe alvejam, ou nodoam, mede o que lhe cerceiam, ou destroem, vela pelo que lhe interessa, e se acautela do que a ameaça.”¹¹

A jurisprudência brasileira tem se manifestado de forma objetiva e pacífica quanto ao tema, observe-se o trecho do agravo de Instrumento n° 200830118631, proferido pela Quarta Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que teve como relatora a desembargadora Eliana Rita Daher Abufaiad:

⁹ MENDES, COELHO & BRANCO. Ob. cit., p. 403.

¹⁰ CARVALHO, L.G. Grandinetti Castanho de. Liberdade de pensamento e direito à vida privada. Revista dos Tribunais, 2000.

¹¹ BARBOSA, Rui. A imprensa e o dever da verdade. São Paulo: Com-Art, 1990.

“Como direito constitucional que é, assim como qualquer outro, não se mostra absoluto o direito de liberdade de imprensa. Ele encontra suas fronteiras quando se depara com outro direito existente no ordenamento constitucional, mais precisamente quando está por adentrar no espaço reservado à intimidade e à dignidade da pessoa humana”.

Corroborando com a explanação, retiramos um trecho do AC 2695-MC/RS, que teve como relator o ministro Celso de Mello:

“Torna-se importante salientar, bem por isso, que a superação dos antagonismos existentes entre princípios constitucionais - como aqueles concernentes à liberdade de informação, de um lado, e a preservação da honra, de outro – há de resultar da utilização, pelo Poder Judiciário, de critérios que lhe permitam ponderar e avaliar, “hic et nunc”, em função de determinado contexto e sob uma perspectiva axiológica concreta, qual deva ser o direito a preponderar em cada caso, considerada a situação de conflito ocorrente, desde que, no entanto, a utilização do método da ponderação de bens e interesses não importe em esvaziamento do conteúdo essencial dos direitos fundamentais, tal como adverte o magistério da doutrina (DANIEL SARMENTO, “A ponderação de Interesses na Constituição Federal” p.193/203, “Conclusão”, itens ns. 1 e 2, 2000, Lumen Juris; LUÍS ROBERTO BAROSO, “Temas de Direito Constitucional”, tomo I/363-366, 2001, Constituição Portuguesa de 1976”, p. 220/224, item n. 2, 1987, Almedina; FÁBIO HENRIQUE PODESTÁ, “Direito à Intimidade. Liberdade de Imprensa. Danos por

Publicação de Notícias”, “in” “ Constituição Federal de 1988 – Dez Anos (1988- 1998)”, p. 230/231, item n. 5, 1999, Editora Juarez de Oliveira; J.J. GOMES CANOTILHO, “Direito Constitucional”, p. 661, item n.3, 5ª ed.,1991, Almedina; EDILSON PEREIRA DE FARIAS, “Colisão de Direitos”, p. 94/101, item n.8.3, 1996, Fabris Editor; WILSON ANTÔNIO STEINMETZ, “Colisão de Direitos Fundamentais e Princípio da Proporcionalidade”, p.139/172, 2001, Livraria do Advogado Editora; SUZANA DE TOLEDO BARROS, “O Princípio da Proporcionalidade e o Controle da Constitucionalidade das Leis Restritivas de Direitos Fundamentais”, p. 216, “Conclusão”, 2ª ed., 2000, Brasília Jurídica)”.

Não há hierarquia entre os direitos fundamentais, logo, não há como se aplicar na íntegra qualquer um deles para neutralizar totalmente o outro. Há, portanto, que se utilizar do princípio da proporcionalidade e preponderarão de interesses quando existir colisão entre os direitos fundamentais, ou seja, quando uma parte se encontra sobre o manto de um determinado direito fundamental, enquanto a outra invoca por outro direito fundamental.

No direito alemão é legítimo a outorga de tutela judicial contra a violação dos direitos de personalidade, ameaçados pelo exercício abusivo da liberdade de expressão e de informação. Os constitucionalistas brasileiros, se alicerçando nas jurisprudências da Suprema Corte Alemã, afirmam que os direitos fundamentais em colisão são condicionados um ao outro, para que assim, atuem como barreiras para impedir excessos e arbítrios na utilização destes.

O jornalista Carmélio Reynaldo Ferreira, em seu artigo *Mídia e Direitos Humanos*, faz uma importante colocação ao estudar o papel da mídia na sociedade brasileira e traz uma oportuna passagem de PEDICINI:

“(...) A imprensa não é terrível por sua coragem para revelar a verdade. É terrível, e temida, (...) por seu pouco caso com a verdade. É temida como uma criança retardada que chega ao tamanho e força de um homem, mas é incapaz de entender os estragos que é capaz de infligir, incapaz de lembrar momentos depois o que fez, e que não pode ser responsabilizada por seus atos. A imprensa, ao contrário da criança, é esperta o suficiente para não machucar a si mesma, e não bater em quem pode bater de volta. Uma criança assim se trata com cautela. Toma-se cuidado para não ofendê-la, tenta-se dar a ela o que ela quer, e não ficar por perto quando ela está zangada. A criança pode achar que está sendo tratada com respeito. Mas há um mundo de diferença entre tratar com respeito e respeitar.”¹²

DIREITOS HUMANOS X COMUNICAÇÃO SOCIAL

As violações ocorridas dentro dos programas destinados ao entretenimento do público, ultrajam a dignidade do participante, e, como dano reflexo ou ricochete, atingem suas famílias, também. Sob o manto da proibição da intervenção do Estado nas programações das emissoras, estas se utilizam da abstenção imposta, para cometer os abusos, violações e excessos dos direitos dos cidadãos.

Mister é frisar que a Carta Política de 1988, relaciona os princípios que as emissoras de rádio e televisão devem atender em sua programação para uma prestação adequada do serviço ofertado.

“Art. 221.

¹² PEDICINI, apud BRICKMAN, 1997. p. 56-57.

A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.”

Não é somente na Constituição que estes preceitos são apresentados; no ECA, por exemplo, também encontramos normas que tratam da prestação de informação para as crianças e adolescentes:

“Art. 71.

A criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Art. 76.

As emissoras de rádio e televisão somente exibirão, no horário recomendado para o público infante juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas.”

O decreto 678 de 06/11/1992, que promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969, também contém normas que aduzem sobre a liberdade de expressão e informação e a forma de aplicação deste direito, a saber:

“Art. 13.

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.

2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei a ser necessárias para assegurar:

- a) o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou*
- b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.”*

Contudo, podemos afirmar que tais princípios não são observados nos programas denominados de “entretenimento”, como os reality shows. São atividades nocivas as praticadas dentro desses tipos de programas, não só para os participantes, como também para os telespectadores.

Não há qualquer tipo de benefício para à população, nas edições dos realitys shows que se destinam, somente, para o prazer e voyeurismo alheio, do contrário, os únicos beneficiários com a baixaria e humilhação do gênero humano são os donos de emissoras e os anunciantes de produtos e serviços, que vinculam sua marca a esse tipo de “entretenimento”.

Os referidos programas não apresentam qualquer finalidade ética ou moral em seu conteúdo, pelo contrário, exhibe em rede nacional, uma total degradação da família e desrespeito a pessoa.

José Carlos Barbosa Moreira, em seu artigo Ação Civil Pública e Programação da TV, assim explicita:

*“No assunto de que se trata, porém, a questão está resolvida a priori pela Constituição mesma, que, bem ou mal, optou e cuja opção é vinculativa para a comunidade nacional. A vista do art. 221, há um tipo de interesse difuso julgado merecedor de tutela jurídica, à qual não pode aspirar, de seu lado, o interesse que se lhe contrapõe. Quem quiser dar pasto ao sadismo, ao voyeurismo ou à pura e simples "grossura" dispõe naturalmente da possibilidade de recorrer, dentro de certos limites, a outros meios, que não é este o lugar próprio para relacionar, não tem como exigir, todavia, que o satisfaçam por intermédio da telinha. Seria absurdo que o ordenamento jurídico viesse a proteger, de alguma forma, pretensão avessa aos seus próprios ditames”.*¹³

As festas promovidas dentro da última edição do programa Big Brother Brasil, além de incitar e muito o consumo de bebidas alcoólicas, enquanto o país promove campanhas contra o consumo exarcebado de álcool, fomentava o estado de embriaguez dos participantes e transmitia momentos constrangedores realizados por eles, como foi o caso do participante Daniel, que após ingerir bebidas com alto teor alcoólico e, em grande quantidade, foi flagrado se masturbando no jardim da “casa mais vigiada”.

Em verdade, em qualquer momento poderá o internauta acessar as imagens e vídeos dos acontecimentos dentro do reality show e rever as cenas transmitidas em televisão aberta ou canal fechado, portanto, a imagem do participante estará vinculada aos vídeos/fotos dos eventos com o diferencial de

¹³ MOREIRA, Ação Civil Pública e Programação de TV. *Revista de Direito Administrativo*, 201. Rio de Janeiro, jul/set . 1995, p. 45-56.

estar, no momento, gozando de sua vida privada e, mesmo assim ter sua vida particular devassada.

Também se enquadra nesta mesma indagação o programa NO LIMITE, que fomentava os jogadores a praticarem crimes ambientais, tais como partirem ao meio peixes vivos com dentadas e come-los ainda vivos, quebrar ovos de galinha para devorar os pintos ainda vivos e matar galinhas para forjar um estado de necessidade que não existe. Insisto em afirmar que não há qualquer valor positivo nos programas com este tipo de conteúdo, somente deseduca os jovens brasileiros e os instrui à violação dos direitos já explanados neste artigo.

CONTRATO E FUNÇÃO SOCIAL

Sabe-se que os contratos celebrados entre as parte devem respeitar e estar em conformidade com determinados princípios e regras norteadoras do Direito Civil, dentre eles destacamos a função social. O entendimento doutrinário e jurisprudencial atual vem adotando que a o contrato celebrado não faz somente lei entre as partes, deve também ser benéfico erga omnes, ensina Miguel Reale:

“O que o imperativo da ‘função social do contrato’ estatui é que este não pode ser transformado em um instrumento para atividades abusivas, causando dano à parte contrária ou a terceiros, uma vez que, nos termos do Art. 187, ‘também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes’. Não há razão alguma para se sustentar que o contrato deva atender tão somente aos interesses das partes que o estipulam, porque ele, por sua própria finalidade, exerce uma função

*social inerente ao poder negocial que é uma das fontes do direito, ao lado da legal, da jurisprudencial e da consuetudinária.*¹⁴

Logo, concluímos que os contratos entre os jogadores/participantes dos programas e a emissora que irá transmitir, devem também ser benéficos para a população, não havendo, contudo, resposta: Que benefícios trazem os programas com esse tipo de conteúdo desrespeitoso à população em geral, visto que, não há entretenimento em violar direito e expor a sexualidade alheia?

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sabe-se que as emissoras de televisão brasileira não são donas dos canais em que são transmitidas as suas programações, na verdade, é o Estado que é o proprietário dos sinais de canal aberto, que por meio de um processo licitatório concedem (daí a palavra “concessão”), de forma temporária, à exploração dos serviços de radiodifusão.

Trata-se, portanto, de um Serviço Público de competência do Estado, que impossibilitado de exercê-lo diretamente através de seus órgãos e agentes públicos, delega aos particulares suas atividades estatais, para que assim possam atender as necessidades da população, conforme está assegurado pela Carta da República em vigor, em seu artigo 223, *in verbis*:

“Art. 223.

Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.”

¹⁴ REALE, Miguel. www.miguelreale.com.br/artigos/funsoccont.htm.

Defendo a tese difundida pelo Projeto Direitos Humanos e Mídia, da criação de um órgão regulador para fiscalizar o conteúdo dos programas televisivos, visto que o Estado tem por função precípua a proteção dos direitos difusos dos cidadãos.

Tal controle poderia ser feito sem se resvalar na censura, algo tão temido no ordenamento brasileiro, para o filósofo austríaco Karl Popper, o controle poderia ser feito através de um juramento realizado pelas pessoas que trabalham no meio de comunicação, que estariam subordinados a um termo de compromisso, que conteria inúmeras cláusulas que poderiam ser invocadas para punição dos abusos. Ideia também adotada pelo Direito Germânico, que no artigo 5 (2) da Lei Fundamental, enseja que se proibam certas manifestações, capazes de afetar adversamente a formação da juventude, em especial se “glorificarem a guerra, crimes, a brutalidade, provocarem ódio racial e retratarem a sexualidade de forma particularmente descabida”¹⁵, conforme se obtém pela leitura do tópico LIBERDADES, de Paulo Gustavo Gonet Branco.

O direito brasileiro necessita evoluir neste aspecto, uma vez que, uma concessão sem fiscalização é uma doação. O Brasil é signatário dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, logo, deve proteger e também, punir aqueles que transgredirem as normas internacionais, que são incluídas no ordenamento brasileiro em consonância com o §3 do artigo 5º da CFRB.

De acordo com o professor Sidney Guerra,

“são atores internacionais os destinatários das normas jurídicas internacionais, Estados, Organizações Internacionais, empresas transnacionais, pessoa Humana, dos beligerantes, da Santa Sé, da Cruz

¹⁵ KARPEN apud MENDES, COELHO & BRANCO, Ob. cit., p. 410.

*Vermelha além de outros existentes o cenário internacional.*¹⁶

Logo, sendo atores internacionais estão sujeitos as normas internacionais e também, ao Tribunal Penal Internacional, que nas lições de Guerra, é um tribunal judicial permanente com jurisdição mundial para processar pessoas por violações graves de leis humanitárias internacionais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADORNO, Rodrigo. Artigo: A pessoa Humana como objeo do negócio jurídico: Uma abordagem crítica ao reality show. Publicação: Novembro, 2003. Código: 143.

ANDRADE, José Carlos Vieira. Os direitos, liberdades e garantias no âmbito das relações entre particulares. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado. 2ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

BARBOSA, Rui. A imprensa e o dever da verdade. São Paulo: Com-Art, 1990.

BOISTEL, Alphonse. Revista da Faculdade de Direito Milton Campos. v. 15. Belo Horizonte, 2007. p. 49.

BORNIN, Daniela Queila dos Santos. Artigo: A dignidade da pessoa humana e igualdade: breve estudo sobre a declaração universal dos direitos humanos e a pessoa com deficiência. Publicação: dezembro, 2009. Código: 2102.

¹⁶ GUERRA, Sidney. **Curso de Direito Internacional Público**. 4ª. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 17.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Ementa. DJe-208 DIVULG 05-11-2009 PUBLIC 06-11-2009 EMENT VOL-02381-01 PP-00001 Ementa Vol. 02381-01. Relator: Min. CARLOS BRITTO

_____. Superior Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Habeas Corpus. DJ 19-03-2004 PP Ement Vol-02144-03 PP-00524. Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA.

_____. Superior Tribunal Federal. AC 2695-MC/RS*. Brasília, 25 de novembro de 2010. RELATOR: Min. CELSO DE MELLO.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Quarta Câmara Cível. Agravo de Instrumento (2008.30.1.1863-1). Relator: Desa. ELIANA RITA DAHER ABUFAIAD. Decisão: 31.8.2009.

CARVALHO, L.G. Grandinetti Castanho de. Liberdade de pensamento e direito à vida privada. Revista dos Tribunais, 2000.

ESCOBAR JUNIOR, Lauro Ribeiro. Direito Civil. São Paulo: Barros, Fisher & Associados, 2005.

FERREIRA, Carmélio Reynaldo. Artigo: Mídia e Direitos Humanos. BRICKMAN, Carlos. A Imprensa procura novos demônios. Imprensa, São Paulo, n° 115, p. 56-57, 1997.

FONTES, Grazielly dos Anjos. Artigo: Abordagem sobre os Direitos Sociais na Declaração Universal dos Direitos Humanos. Publicação: Maio, 2006. Código: 1232.

GALANTE, Marcelo. Direito Constitucional. São Paulo: Barros, Fisher & Associados, 2005.

GUERRA, Sidney. O direito à privacidade na Internet. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2004.

GUERRA, Sidney. Artigo: Breves considerações sobre os limites à liberdade de imprensa. Revista da Faculdade de Direito de Campos, ano VI, n° 6- Junho de 2005.

GUERRA, Sidney. Hermenêutica, Ponderação e Colisão de Direitos Fundamentais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

GUERRA, Sidney. Direitos Humanos na Ordem Jurídica Internacional e Reflexos na Ordem Constitucional Brasileira. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

GUERRA, Sidney. Curso de Direito Internacional Público. 4ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

JUNQUEIRA, André Luiz. Artigo: Interpretação constitucional relativa aos Direitos Humanos. Publicação: Junho, 2005. Código: 663.

MENDES, COELHO & BRANCO. Curso de Direito Constitucional. 4ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MOREIRA, José Carlos Barbosa Moreira. Ação Civil Pública e Programação de TV. Revista de Direito Administrativo, 201. Rio de Janeiro, jul/set. 1995. p. 45-56.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Adotada e proclamada pela resolução 217(III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948.

PAULO, Vicente & ALEXANDRINO, Marcelo. Direito Constitucional Descomplicado. 2ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

PEDICINI apud BRICKMAN, Carlos. A Imprensa procura novos demônios. Imprensa, São Paulo, n° 115, p. 56-57, 1997.

PINTO, Paulo Mota. A limitação voluntária do direito à reserva sobre a intimidade da vida privada. Artigo Publicado nos “Estudos em homenagem a Cunha Rodrigues”.

REZEK, Francisco. Direito Internacional Público. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

REALE, Miguel. www.miguelreale.com.br/artigos/funsoccont.htm.

SILVA, Mário Bezerra da. Artigo: Imprensa e as fontes x socialismo tirano. Publicação: dezembro, 2010. Código: 2222.

http://www.dhnet.org.br/dados/manuais/dh/br/manual_midiadh/21_direitoshumanosmidia.htm. Direitos Humanos e Mídia de entretenimento.